



GT/32

PENA DE PRISÃO VERSUS PENAS ALTERNATIVAS

TEREZINHA CAVALCANTE FEITOSA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

INTRODUÇÃO

Este trabalho é o resultado de uma pesquisa de campo realizada por dois alunos¹ do curso de direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, para Trabalho de Conclusão de Curso – TCC sob a minha orientação. Os dados foram coletados entre 2013-2015, junto ao Centro de Recuperação Regional de Redenção (CRRR) – Pará com objetivo de fundamentar os projetos de pesquisas. As pesquisas versavam sobre dois temas: pena de prisão versus penas alternativas e a importância da capelania no sistema prisional de Redenção - Pará. Neste artigo, discorro sobre a instituição da pena de prisão versus penas alternativas e, utilizo-me dos dados coletados pelos estudantes.

A coleta de dados foi realizada por meio de observações diretas, entrevistas formais e conversas informais com os dirigentes do CRRR, além de questionário direcionado ao diretor da Casa Penal, advogados, com perguntas abertas e fechadas, relacionadas às penas alternativas. Foram entrevistados também advogados, membros da OAB, bem como outras autoridades. Além disso, foram entrevistados por meio de questionário 25 detentos sendo 5 femininas e 20 masculinos. Destes, 10 em regime fechado, 5 em regime semi-aberto e 5 presos provisórios. O objetivo deste artigo é analisar a situação da CRRR em relação ao atendimento as penas alternativas. O estudo aponta que além da superlotação o CRRR está em péssimas condições de funcionamento e mais de dois terço dos presos ainda não foram condenados.

1.1 Revisitando o histórico das prisões e a privação da liberdade

Historicamente o “desenho” das prisões atuais fora instituído pela Igreja católica para combater divergências de ordem religiosa. No entanto, o surgimento do modo de produção capitalista faz emergir um grande número de pessoas empobrecidas que não tinham capacidade de honrar suas dívidas, o que foi denominado de crimes de capital dando origem à prisão por dívidas. Além disso, o aumento da pobreza nos diversos países do continente europeu consubstanciou o aumento da criminalidade. Desse fenômeno surge uma discussão sobre a racionalização do Direito, da Execução Penal do Jusnaturalismo e mais recentemente o reconhecimento dos direitos humanos. O mundo moderno passa a

¹¹ Francinaldo Nascimento; Samuel Gonçalves.

exigir ética, respeito à moral e dignidade do indivíduo. Exigências que no caso brasileiro estão longe de ser efetivadas em relação aos presos e presas.

Assim, as discussões sobre punições são antigas e se acentuaram com o fim da Idade Média e do sistema feudal. A partir do século XVIII alguns autores começam a discutir e contribuir com a concepção de pena. Foi naquele século que o francês Montesquieu, escreveu as *Lettres Persanes* (As cartas persas), de 1721 e *De l'esprit des lois* (O espírito das leis) 1748². As obras do autor são utilizadas ainda no presente século para discussões na área do direito e da justiça. Foi naquela época que começou a surgir a ideia de humanidade e humanizado que influenciou a Revolução Francesa e com ela os princípios contidos na Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789. Era a transição gradativa das sanções cruéis impostas ao corpo, da vingança pública, do escárnio, entre outros mecanismos utilizados pelos Estados absolutistas.

Cesare Beccaria³, autor de, *Dos delitos e das penas* (1764), uma das primeiras discussões acerca da pena de prisão também antecipou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Na concepção do autor não se conceberia uma sanção penal que impusesse ao transgressor um sofrimento cruel, desproporcional ao crime cometido, que ultrapassasse o grau de necessidade de prevenção geral. O castigo, nessa ótica, teria a finalidade de impedir o culpado de tornar-se prejudicial à sociedade e de afastar os cidadãos da prática criminosa.

Conforme Beccaria (s/d, p. 31) “a humanidade gemia sob o jugo da implacável superstição; avariza e a ambição de um pequeno número de homens poderosos inundavam de sangue humano os palácios dos grandes e os tronos dos reis. Eram traições secretas e morticínios públicos. O povo só encontrava na nobreza opressores e tiranos; e os ministros do evangelho, manchados de carnificina e as mãos ainda sangrentas, ousavam oferecer aos olhos do povo um Deus de misericórdia e de paz”.

Nesse sentido, pode-se presumir que o suplício do corpo era recompensado pelo perdão de uma divindade, que só o receberia com misericórdia em virtude do pagamento da pena por meio do sofrimento. Beccaria propõe a prevenção argumentando que:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida (BECCARIA S/D p. 191).

² http://www.ifr.uni.wroc.pl/sites/default/files/lettres_persanes_0.pdf acesso em 31/05/2017.

As discussões de Beccaria e de outros filósofos que se dedicavam aos temas do direito e da justiça serviram de subsídios para desencadear um período científico em torno do crime. Esse período tem sido marcado pela preocupação com o homem delinquente e os motivos pelos quais delinque. Assim, o Estado deixa de punir o indivíduo infrator com penas que castigavam o corpo do agente e passa a aplicar penas que excluem os indivíduos da sociedade, ou seja, as punições cruéis são transferidas do corpo para alma.

Discorrendo sobre as mudanças no sistema de punições Foucault (2004, p.12) afirma que dentre tantas modificações, uma que passou quase despercebida foi o suplício. O fim destes fizera desaparecer o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo, ou seja, desapareceu o corpo como alvo principal da repressão. O corpo, diz Foucault (2004), torna-se instrumento ou intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório tem como objetivo privar o indivíduo de sua liberdade considerada como um direito e como um bem. Nesse aspecto o corpo é colocado num sistema de coação e de privações, de obrigações e de interdições. Nos dias atuais o papel de “esquartejar o corpo e exibi-lo em praça pública” cabe a imprensa. É o esquartejamento da alma.

A privação da liberdade torna-se um dos principais mecanismos de punição que gradativamente vai substituindo as sanções cruéis dando lugar ao sistema penitenciário. Este, baseado na exclusão do agente da sociedade objetivando manter o equilíbrio social, bem como aplicar uma pena capaz de educar o infrator e reabilitá-lo para o convívio social (GRECO, 2013).

Entretanto, no caso brasileiro, os indivíduos presos, além da privação da liberdade passam por torturas, condições degradantes, desumanas, e o encarceramento por meio do Estado não cumpre a função de reabilitá-lo para o convívio na sociedade.

1.2 As discussões sobre o sistema prisional brasileiro e as Penas Alternativas

Em virtude do caos estabelecido, no sistema prisional brasileiro, diversos autores entre os quais, destaco para este trabalho, Bitencourt (2011), Grego (2013), Neves (2008) têm analisado as condições desumanizantes das penitenciárias brasileira com vistas à reformulação do atual sistema de penas, especialmente no que concerne em maior aplicabilidade de sanções não privativas de liberdade e maior eficiência na inclusão do indivíduo na sociedade, o que se tornou conhecido no meio jurídico como Pena Alternativa. Percebe-se que a consciência jurídica atual, atenta para aos princípios constitucionais de

garantia dos direitos humanos, que apontam para meios menos gravosos aos indivíduos, em que seja possível atingir a recuperação do sentenciado. No caso brasileiro isso ainda se constitui em utopia.

No Brasil, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, órgão vinculado ao Ministério da Justiça quem propõe as diretrizes da política criminal no país. Este recomenda a aplicação de sanções alternativas com a finalidade de desafogar as instituições judiciárias e o sistema penitenciário, podendo aquela, tratar com mais cuidado dos delitos mais graves. Tais recomendações devem-se à constatação de que a pena de prisão no Brasil, avilta, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado.

Bitencourt, (2011, p. 584) discorrendo sobre o tema argumenta que

O que se busca é limitar a prisão às situações de reconhecida necessidade, como meio de impedir a sua ação criminógena, cada vez mais forte. Os chamados substitutivos penais constituem alternativas mais ou menos eficazes na tentativa de desprisonalizar, além de outras medidas igualmente humanizadoras dessa forma arcaica de controle social, que é o Direito Penal⁴.

Percebe-se que o jurista é favorável a substituição, em alguns casos, da Pena de Prisão pela da aplicação de Penas Alternativa. Sabe-se, no entanto, que a sociedade brasileira só reconhece como punição a privação da liberdade, mesmo que seja por um motivo ínfimo, inclusive a aceitação do linchamento como método de fazer justiça⁵. Entretanto, Bitencourt (op.cit) aponta que a privação da liberdade deve ser aplicada a indivíduos de alta periculosidade e recomenda que as penas privativas de liberdade sejam limitadas às condenações de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação (BITENCOUR,T 2011).

Se o sistema prisional foi instituído no sentido de recuperar o individuo inserindo-o novamente no convívio social não é da forma como está desenhado que vai alcançar este objetivo. Para Bitencourt:

É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Como efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores. A prisão, em vez de conter a delinquência, tem servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário possibilita toda a sorte de vícios e degradações (BITENCOUR,T 2011, P. 582).

O autor nos faz refletir sobre as condições dos presídios brasileiros. Estes não passam de um amontoado de indivíduos vivendo em condições de vulnerabilidade, tratamento

⁵ Para saber mais sobre linchamento visitar o sitio: <https://lanyy.jusbrasil.com.br>

cruel e desumano por parte do poder público como aponta o relatório das Organizações Nações Unidas - ONU (2016)⁶ Para minimizar o problema carcerário várias alternativas tem sido discutida entre quais se destacam: privatização do sistema penitenciário, movimento maximalista, movimento social minimalista. Os três movimentos apontam para solução do problema e propõem as seguintes alternativas:

Quadro 01. Alternativas propostas para diminuir o contingente presos nos presídios.

Tipo de movimento	Alternativas propostas
Maximalista	A punição deve ser rigorosa, além disso, deve-se incluir a prisão perpétua.
Privatização do sistema penitenciário	Os presídios passariam para iniciativa privada, uma vez que o Estado tem demonstrado ineficiência na administração do sistema penitenciário.
Minimalista	Propõe mecanismos menos rigorosos e mais humanos de aplicação de pena. Obedecer o devido processo legal e condenar com razoabilidade e proporcionalidade. Os crimes graves, apenados com penas privativas de liberdade e os menos graves com penas alternativas.

Fonte www.conteudojuridico.com.br. Acesso em 3/06/2017.

O segundo, já possui experimentos no Brasil, contudo presume-se que a privatização não solucionaria o problema, visto que temos um sistema prisional deteriorado além do excesso de presos por unidade. Por outro lado, considerando que o modo produção capitalista visa lucro, possivelmente a situação se tornasse mais caótica. O processo de ressocialização continuaria ineficaz, uma vez que quanto mais preso mais lucro. Como se constata, nos Estados que fizeram uso da terceirização dos presídios, já se encontram denúncias de maltratos, torturas, rebeliões, mortes entre os presos, o domínio de facções criminosas além de outras irregularidades. Se o Estado enquanto instituição pública responsável pela integridade do apenado pouco se preocupa em minimizar os problemas do sistema carcerário, presume-se que a empresa privada ao contrário quanto mais presídios forem construídos mais lucro terão. Além disso, é prerrogativa do Estado à proteção e responsabilização sobre a privação da liberdade, portanto privatizar seria um ato ilegal. Assim, a privatização, ainda em fase de implantação, levanta discussão entre os juristas⁷. No

⁶ <http://exame.abril.com.br/brasil/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil>

⁷ <https://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151861477/a-terceirizacao-do-sistema-prisional-no-brasil>

entanto, comparar a seriedade do empresário brasileiro com um empresário inglês, onde as prisões são privatizadas, é no mínimo uma ingenuidade.

Como é possível verificar, são diversas as propostas que objetivam minimizar os índices de criminalidade, porém, o mecanismo atual de sanção (pena de prisão) é flagrantemente ineficiente e ineficaz no Brasil, o fracasso é evidente visto que o Estado não é e não foi capaz de assumir suas responsabilidades previstas na Constituição Federal de 1988 e tão pouco na Declaração dos Direitos Humanos do qual é signatário.

2 . ESPÉCIES DE PENAS NO BRASIL

Como se verificou anteriormente as transformações do sistema de punição foi um processo lento e as discussões sobre o tema apresentam propostas de natureza diversas. Brasil optou por adotar o sistema progressivo de pena, cujo conceito é baseado na adoção de medidas adotadas pelo Estado para coibir transgressões de agentes violadores da moral estabelecida. Segundo Gonçalves (2013, p. 110)

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinados pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões.⁸

Diante disso, o código penal brasileiro de 1.940 em seu artigo 32 estabelece três tipos de penas: I – Privativas da liberdade; II – restritiva de direitos; III de multa.⁹

Nos dois primeiros tipos o indivíduo sofre a privação da liberdade. Em alguns casos, quando o indivíduo possui poder aquisitivo abastado ele pode sofrer todos os tipos de pena como pode constatado nas prisões feitas na Operação Lava Jato. Além disso, a prisão tem sido nos últimos anos o mecanismo mais usado para coibir os delitos. No entanto, os dados estatísticos mostram que esta, no caso brasileiro, tem sido ineficaz. A prova disso é que o número de presos no Brasil hoje representa uma preocupação não só dos governantes, mas também da população em geral. As penas alternativas seria, até certo ponto, um mecanismo a ser utilizado para desobstruir o sistema penitenciário brasileiro. No entanto, há resistência de parte do judiciário como também da sociedade, visto que, na concepção do senso comum a punição ainda deve ser a cadeia. Nota-se que uma das queixas da sociedade é a liberdade daqueles que cometeram algum delito.

O que tem chamado a atenção é o alto custo das penitenciárias, presume-se diante

⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito Penal Parte Geral**, p. 110

⁹BRASIL. Decreto Lei N° 2848, de 7 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre a aplicação da Lei Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 01/11/2013.

disso, que a preocupação é econômica e não humana. De acordo com os dados coletados estima-se que cada preso custa em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por mês. Se o preso estiver em presídio de segurança máxima como no caso de Fernandinho Beira Mar entre outros, o custo mensal chega à R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos). Considerado que a população carcerária está em torno de 644.575 (seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco)¹⁰, o país gasta efetivamente R\$ 1.545.980.000,00 (Um bilhão, quinhentos e quarenta e cinco milhões e novecentos e oitenta mil) por mês. Os cálculos seriam infundáveis, visto que o crime e os presos se reproduzem cotidianamente de forma assustadora. Diante disso, presume-se que o sistema prisional atual não resolverá a questão da insegurança e ou a reeducação do condenado, mesmo que seja implementado ou construídos novos presídios.

2.1 Penas restritivas de direitos no Brasil

Antes de abordar o conceito de pena restritiva de direitos, ditas penas alternativas, é necessário definir alguns conceitos tais como Medidas Alternativas; Penas Alternativas / Restritivas de Direito e Alternativas Penais. Ao esboçar o tema Capez (2003) leciona que:

Medidas Alternativas: constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação etc. Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas.

Penas Alternativas: constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade. Ao contrário das medidas alternativas, constituem verdadeiras penas, as quais impedem a privação da liberdade. Compreende a pena de multa e as penas restritivas de direitos.

Alternativas Penais: são todas as opções oferecidas pela lei penal a fim de que se evite a pena privativa de liberdade. Comportando duas espécies:

- a) as medidas penais alternativas (transação, suspensão do processo etc.);
- b) as penas alternativas (**grifo nosso**).

Feito essas considerações, verifica-se que o Brasil é um país visivelmente influenciado pela opinião pública, visto que, a grande maioria das suas leis são produzidas sobre pressão popular. Como resultado disso o legislador edita normas sem a devida cautela científica, para satisfazer as multidões, contrariando a Constituição e os direitos humanos fundamentais. Fato que se verifica nos rigores do direito penal repressivo, contrariando as

¹⁰ Dados referente a janeiro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça.

tendências mundiais de criação e ampliação de leis penais mais humanitárias, menos severas como as penas e medidas alternativas. Presume-se que há desejo de vingança da sociedade e não de justiça.

Contudo há dentro a sociedade os que defendem penas severas e o aumento das hipóteses de prisão, filiando-se ao movimento da lei e da ordem afiliando-se a corrente maximalista. Por outro lado, afiliam-se aos que entende que a privação de liberdade só deve ser aplicada para os criminosos mais perigosos e para os crimes mais violentos, esta corrente é denominada genericamente de direito penal mínimo ou minimalista. É nesse entendimento de direito penal mínimo que se enquadram as penas e medidas alternativas.

Assim, embora o Brasil venha investindo em recursos, e ainda, aprimorado suas políticas para reduzir a violência, a impunidade e recuperar o infrator, através de diversas ações como a aquisição de equipamentos, aumento do contingente de policiais, mecanismos de aproximação da polícia ao cidadão com as APP's, e em sua minoria com a construção de unidades prisionais, mesmo assim, reflete um resultado ínfimo diante da demanda carcerária. Todavia, é evidente o aumento da criminalidade, sem precedentes, bem como a total incapacidade do sistema penitenciário em especial de ressocializar o condenado, observando-se as superlotações com rebeliões, implicando em uma verdadeira fábrica de reincidência. Nesse contexto, as penas e medidas alternativas começam a ocupar maior espaço nessa incessante tentativa de minorar as disparidades do vigente sistema criminal sinalizado como real oportunidade de recuperação do réu, principalmente quando se evita o primeiro contato com qualquer tipo de unidade prisional.

2.2 Penas Alternativas no Brasil

No Brasil, a primeira legislação que previa as penas alternativas foi a lei 7.910, de 1984, contudo pouco aplicada por haver dificuldade na fiscalização, cumprimento e por haver a sensação de impunidade. Porém, com o grande número de presos em sistema prisionais e devido ao grande número de reincidência das penas privativas de liberdade (mais de 80%). Os membros da ONU se reuniram para desenvolver um mecanismo mais eficiente de punição e que fosse capaz de re-incluir o indivíduo infrator na sociedade sem haver a necessidade de excluí-lo com penas de prisão para crimes menos graves. Assim, no 6º Congresso das ONU foi determinado ao Instituto da Ásia e do Extremo Oriente ordem para desenvolver estudos e apresentar uma alternativa. No 8º Congresso da ONU realizado em 14 de dezembro de 1990

foi aprovado as medidas não privativas de liberdade, as chamadas Regras de Tóquio¹¹.

Após ter voltado o foco para as medidas alternativas, o Brasil em 1995, edita a lei nº 9.099/95. Lei dos Juizados que amplia as formas de aplicação das penas alternativas dilatando assim a abrangência das penas de prisão, ou seja, houve uma ampliação das penas alternativas em medidas administrativas visto que os crimes de menor potencial ofensivo poderiam ser transacionados a fim de não haver pena de prisão. E em 1998, o direito brasileiro amplia ainda mais a aplicação das penas alternativas, com a edição da lei 9.714, de para atender às exigências do Direito Penal moderno, ampliaram-se as chamadas “Penas Alternativas”. Com essa nova lei, buscava-se uma ruptura do sistema clássico da pena de prisão, com foco nos crimes menos graves os quais, poderiam ser punidos com penas menos gravosa ao agente, proporcionando diversos benefícios entre eles: desafogar o sistema carcerário brasileiro superlotado; reduzir a reincidência; ressocializar o agente; e retribuir de forma eficiente o mal praticado.

Para Bitencourt (2011) as penas alternativas ou restritivas de direito seriam a solução para o sistema prisional brasileiro, ou seja, substituir a prisão e seu caráter injusto. Argumentando sobre o tema o autor leciona que:

Nas penas alternativas inovadoras da estrutura clássica da privação de liberdade há um variado repertório de medidas, sendo que algumas representam somente um novo método de execução da pena de prisão, mas outras constituem verdadeiros substitutivos. A exigência, sem embargos, de novas soluções não abre mão da aptidão em exercer as funções que lhes são atribuídas, mas sem o caráter injusto da sanção substituída (BITENCOURT, 2011, p. 639)

2.3 As condições legais para Aplicação das Penas Alternativas no Brasil

De acordo com o Código Penal Brasileiro em seu Art. 44, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade¹².¹³ Para Greco (2013) as penas são substitutivas, ou seja, aplica-se a pena privativa de liberdade e, quando possível, presentes os requisitos legais, será procedida a substituição pela pena de restrições de direitos¹⁴. Na letra da Lei, alguns pressupostos são necessários para a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos destacando-se as seguintes condições: a) a pena privativa

¹¹ Para saber mais sobre as diretrizes das Nações Unidas visitar o sitio <http://www.dhnet.org.br>.

¹² Nesse sentido ver o Art. 44 do CPB em seus incisos: I, II, III e nos § 2º, 3º., 4º e 5º

¹³ BRASIL. Decreto Lei Nº 2848, de 7 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre a aplicação da Lei Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 01/11/2013.

¹⁴ GREGO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral, Niterói, Ed. Impetus, Disponível em: <http://pt.extpdf.com/direito-penal-rogerio-grego-parte-especial-iv-pdf.html>. Acesso em 01/11/2013.

de liberdade não pode ser superior a 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa vitimada e/ou, ainda, qualquer que seja a pena desde que o crime seja culposos; b) é necessário que o réu não seja reincidente em crime doloso. Sempre deve ser observado se ainda não decorreu o prazo da temporariedade e se não houve o trânsito em julgado da sentença, nesses casos poderá ocorrer à substituição; c) a suficiência da substituição deve ser indicada pela culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, assim como pelos motivos e pelas condições do crime. Devem ser envolvidas as circunstâncias judiciais do crime para se ter uma noção, se deve ou não ser substituída. Tal posicionamento contraria a orientação das Nações Unidas que propõe aplicação de outras medidas para evitar a prisão.

A pena de prestação de serviços à comunidade também está descrita nos artigos 149 incisos I e II no Art. e 150 da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Esta deve ser normatizada pelo juiz.

Ao analisar a normativa pode-se presumir que não é tão simples a aplicação de Penas Alternativas. Sua aplicação encontra uma série de empecilhos difícil de serem superados. Entre eles está o preconceito da sociedade em relação aos presidiários. As empresas dificilmente confiam em um detento ou ex detento, mesmo que o seu delito não tenha sido grave, somando se a isso o sistema burocrático institucional

A proposta da substituição da Pena de Prisão pela Pena Alternativa atende os pressupostos da Constituição de 1988, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois, utiliza-se de mecanismos humanizados e menos cruéis aos agentes condenados. Além disso, os resultados quanto ao número de reincidentes para as penas restritivas de direitos é bem menor que os verificados em condenados com penas de prisão, e ainda, os benefícios são infinitamente superiores a esta última. De acordo com dados coletados pelo Ministério da Justiça, a reincidência de ex-cumpridores de penas privativas de liberdade (presos) fica em torno de 70 a 85%, enquanto os agentes que cumpriram penas alternativas esse índice fica entre 2 a 12%¹⁵. Isso demonstra que as Penas Alternativas quando aplicadas com responsabilidade tornam-se eficazes.

2.4 Os mecanismos jurídicos para aplicação das penas alternativas

O controle das Penas Alternativas é determinado pelo Judiciário, que deve fiscalizar a aplicação verificando como estão encaminhadas, e se estão sendo cumpridas

¹⁵ <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>

cominadas aos casos concretos. No Brasil, o programa responsável pela fiscalização foi criado pelo Ministério da Justiça no ano 2000. Após a criação do Programa, o primeiro objetivo foi realizar convênios entre os Estados para a implantação de pontos de apoio criando estruturas físicas para a fiscalização e o monitoramento das Penas e Medidas Alternativas tais como Varas especializadas, Centros e Núcleos para cuidar e fiscalizar a aplicação. Em 2002, a Central Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas - CENAPA constituiu a Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas – CONAPA composta por juízes, promotores, defensores públicos e técnicos. No mesmo ano, foi implantado no Estado do Pará a VEPMA – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a fim de fiscalizar e controlar o cumprimento das penas restritivas de direito do Estado. Cabe aos órgãos de apoio e fiscalização elencar todas as medidas necessárias para efetivação e aplicação das Penas Alternativas. Embora haja um órgão central fiscalizador cabe cada Estado desenvolver seus mecanismos de fiscalização e controle.

No Pará a forma mais utilizada é o controle de presença, descrito no artigo 150 da Lei de Execução Penal, fiscalizada por um funcionário do órgão público em que se está cumprindo a pena. O apenado, que presta serviços à comunidade, já advertido na respectiva audiência, tem sua presença registrada assim que chega para cumprir a pena nos dias pré-estabelecidos. O registro de presença e o relatório mensal seguem por ofício ao Juiz da Execução, que irá verificar o cumprimento da Pena Restritiva de Direito. De acordo com o diretor ¹⁶do presídio do CRRR essas formas embora muito utilizadas possuem inúmeras falhas no cotidiano. Há uma espécie de acordo entre o apenado e a instituição onde o indivíduo apenado deverá cumprir as obrigações da pena. Em alguns casos, este comparece apenas para constar sua presença, sem que cumpra qualquer forma de prestação de serviço e/ou atividade.

No Pará, a 21ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas é responsável pela execução e monitoramento das Penas Alternativas. Esta adota o sistema de encaminhamento de sentenciados às instituições conveniadas, este projeto traz benefícios às empresas credenciadas, pois diminuem os custos. Os detentos que em primeiro plano cometeram crimes leves e podem ser punidos com trabalhos nessas instituições e em segundo como uma oportunidade para eles se profissionalizarem. À prestação de serviços à comunidade, em seu caráter particular, põe em evidência a utilidade social da pena, o caráter educativo do trabalho e o envolvimento da comunidade na aplicação de penas. Ambas as questões de extrema relevância, mas merecedoras ainda de grande aprofundamento quanto à

¹⁶ Entrevista concedida em 13 de novembro de 2015.

suas reais possibilidades e possíveis consequências individuais e coletivas.

No Município de Redenção no Estado do Pará o projeto foi implantado em conjunto com a Vara de Execução Penal um núcleo de Penas e Medidas Alternativas, o qual cumulativamente com os demais processos criminais seria responsável pela fiscalização e cumprimento da medida. Contudo, foi registrado no período de 2012 e outubro de 2013 apenas um processo de N° 0000665-94-2012.814.0045. Referia-se a crime de Roubo (Crime contra o Patrimônio) convertido em prestação de serviços à comunidade. Verifica-se também que na região, não há empresas ou entidades cadastradas no programa para ressocializar o agente, e ainda, todas prestações impostas via pena alternativa, em regra é cumprida e fiscalizada pelo CRRR, conforme ocorreu com o processo acima, porém, no caso em tela, o resultado foi negativo visto que não houve o efetivo cumprimento da sanção pelo apenado. No caso do CRRR pode se afirmar que o sistema de Pena Alternativa de fato não funciona.

2.4 A (in) eficácia dos controles atuais

Muitas são as falhas evidenciadas no controle das penas Alternativas, por exemplo, os sistemas de monitoramento de presença o apenado. Este é advertido em audiência e fica ciente que deve comparecer em determinado local para o cumprimento de sua pena. Entretanto, muitos têm comparecido apenas para registrar sua presença e se evadem do local aonde deveriam prestar serviço, a técnica do jeitinho brasileiro¹⁷ é aplicada até nessas condições; outros não aparecem para pedir o registro. Isto ocorre por descaso de quem controla as presenças ou por medo ou intimidação daqueles que foram condenados e, ainda, pelo descrédito que essas penas possuem entre os próprios apenados, conforme se verifica no relatório realizado nas 27 capitais:

Com relação aos procedimentos de monitoramento e fiscalização da prestação de serviços à comunidade, em praticamente todas as Capitais os procedimentos se resumem à utilização de relatórios de frequência enviados pela entidade e, em caráter eventual, a realização de visitas a entidades, que se preocupam, todavia, mais com a avaliação da entidade do que com o prestador de serviço (BRASIL, MJ).¹⁸

O não cumprimento, ou o mau cumprimento, das penas alternativas leva ao descrédito não apenas dos próprios condenados, que se acham impunes pelo sistema judiciário, mas também ao descrédito de toda a sociedade brasileira, que se vê sem o amparo

¹⁷ Sobre jeitinho brasileiro ver: A casa e a rua do antropólogo Roberto Da Matta ().

¹⁸ Ministério da Justiça: Alternativas Penais, Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas – ILANUB/BRASIL p. 24. Disponível em <http://portal.mj.gov.br> . Acesso em 08 de Outubro de 2013.

legal, mesmo existindo a lei não é cumprida. Ainda de acordo com o relatório o perfil do beneficiário das Penas e Medidas Alternativas, normalmente são do sexo masculino, baixo grau de escolaridade, na sua maioria com 1º grau incompleto com idade entre 18 a 25 anos. Os delitos predominantes (em ordem decrescente) são: furto, tráfico de droga, lesão, porte de armas, leva-se em conta que as faixas etárias dos presos e presas são de aproximadamente 80,00% com menos de 30 anos. Isso significa dizer que centenas de jovens estão perdendo suas vidas em fase produtiva por ineficácia do Estado.

3. RESULTADOS DA PESQUISA NO CRRR- PARÁ

3.1 O local da pesquisa e sua estrutura

Localizado as margens da PA-150, uma rodovia de tráfego intenso, o CRRR foi inaugurado em 16 de junho de 2003, com capacidade para atender 111 presos e 9 presas, ou seja, 120 vagas. No período da pesquisa era dirigido pelo Tenente de Polícia Militar Kleber Gomes de Sousa¹⁹, tendo como vice-diretores, Jesus Bernadete, Francisco Edson Veras Santana e Adriana Silva Araújo, contando ainda com Equipe técnica composta por um Advogado, um Médico, um Assistente Social, um Odontólogo, um Pedagogo e duas Técnicas em Enfermagem.

Na parte operacional conta com um Chefe de Segurança e vinte e sete Agentes Prisionais bem como o apoio na segurança da Polícia Militar do 7º Batalhão de Redenção - Pa. Entre os trabalhos voluntários, na sua maioria de ordem religiosa, encontra-se professores, voluntários da Pastoral Carcerária da Igreja Católica e Igrejas Evangélicas. Estes grupos fazem visitas aos presos nos dias determinados pelo diretor que acompanha de perto os trabalhos das entidades.

Além disso, conta com a parceria da Prefeitura Municipal de Redenção, Secretarias de Educação e Assistência Social e Universidade do Estado do Pará - UEPA. Verificou-se que o CRRR não possui espaço físico para que as entidades realizem seus trabalhos. Estas utilizam-se de tendas improvisadas montadas de forma provisórias.

No período da pesquisa a CRRR contava com 291 detentos e um quadro de 37 servidores incluindo, desde os agentes de serviços gerais, até trabalhos de alta complexidade. Segundo o diretor todos os agentes prisionais como os serventuários recebem treinamentos específicos de procedimento em momento de rebelião ou conflitos. Vale ressaltar que o CRRR, além de Redenção, atende os municípios de Conceição do Araguaia; Santana do

¹⁹ Bacharel em Direito.

Araguaia; Santa Maria das Barreiras; Rio Maria; Xinguara; Tucumã-PA; Ourilândia do Norte; São Felix do Xingu. Nestes municípios, com exceção de Redenção, todos os demais contam apenas cadeia pública, normalmente têm celas anexadas às delegacias de Polícia Civil para recolhimento de presos.

Desse modo, os presos que ficam sobre custódia em qualquer uma dessas cidades e/ou condenados são transferidos para o CRRR.

Falando sobre as condições da CRRR o advogado e professor de Direito Penal Marcelo Theodoro afirma que:

As condições da CRRR é semelhante aos demais presídios brasileiros com índice de tortura e maus tratos físicos, psíquicos e morais, atingindo os presos e suas famílias. Celas superlotadas, misturando apenados de todos os níveis de ações criminosas, que depravam-se, adoecem e pervertem a pessoa, carências de todos os tipos: alimentares, higiênicas, de saúde, afetivas, de estudo, trabalho, lazer, privação dos direitos básicos garantidos em lei, da dignidade da pessoa humana. As revistas ocorrem em situações vexatórias e são impostas a quem os quer visitar. Pavilhões lotados, com um odor muito forte, vasos sanitários em precariedade, pessoas com doenças de pele visíveis entre outras mazelas (Entrevista concedida em 13/11/2015)

20

Nessas condições apontadas pelo entrevistado presume-se que o Estado do Pará, assim como os demais estados brasileiros, têm sido negligente em relação aos detentos. Essa negligência tem desencadeado constantes rebeliões colocando em risco a vida tanto dos funcionários (agentes penitenciários) quanto daqueles que trafegam na rodovia. A rebelião de abril de 2015, que durou 17 horas, os presos reivindicavam melhor assistência a saúde aceleração nos processos, pois segundo as informações, muitos presos que já deveriam estar em liberdade, continuavam presos por falta de encaminhamento dos processos. Outro ponto de reivindicação era fim da superlotação, posto que a capacidade do presídio é de 120 vagas e haviam 401 detentos (as), ou seja, são mais de 3 detentos por vaga.

De acordo com o diretor²¹ existem ações e projetos sociais em andamento, que envolve educação, ensinando a ler e escrever; ressocialização e qualificação de mão-de-obra. No entanto não foi possível verificar quais os cursos de qualificação para o trabalho são oferecidos. Isso também, não foi confirmado pelos 25 presos e presas durante as entrevistas.

Ainda segundo o diretor o número de presos tem crescido de forma acentuada e já houve períodos de ter 400 detentos, enquanto as vagas continuam estáticas. O diretor além de ter administrar a superlotação, ainda deve prestar assistência na efetivação precária do

²⁰ Depoimento coletado em 13/11/2015, entrevistado: Dr. Marcelo Teodoro, Professor de Direito Penal e advogado atuante.

²¹ Entrevista concedida em 17/11/2015.

cumprimento de Pena Alternativa, uma vez que não há no Município empresas ou entidades cadastradas para prestar a assistência. Em outras palavras, pode-se presumir que as penas alternativas não aplicadas.

A subseção da Ordem dos Advogados de Redenção - PA, em vistoria em janeiro de 2013 avaliou o funcionamento do presídio constatando a precariedade do atual presídio:

Uma comissão da 12º Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Redenção realizou uma vistoria no Presídio Regional de Redenção. A inspeção, que foi feita no dia 24 de janeiro, faz parte do serviço nacional realizado em todos os presídios do país a pedido do Conselho Federal da OAB Nacional para averiguar as condições de funcionamento das unidades. Segundo os integrantes da comissão da OAB local que foram até o presídio, a inspeção apontou uma série de irregularidades na unidade prisional de Redenção. A mais grave é a superlotação e a situação precária e degradante vivida pelos presos. (Jornal a notícia).²²

Como dito anteriormente o CRRR foi projetado para atender 120 vagas. Porém no momento da pesquisa a ocupação era 291, ou seja, eram quase três presos celas. Como foi dito pelo diretor que em determinados momentos essa ocupação chega a 400 detentos. Isso significa dizer, que nessas condições, registra-se uma ocupação de 300% acima da capacidade do presídio. No quadro abaixo pode ser visualizado a capacidade de lotação no momento da pesquisa.

Quadro (2): Capacidade projetada e as condições de ocupação do CRR/2015

Ocupação	Masculino	Feminino	Números absolutos
Capacidade Projetada	111.	09	120
Ocupação Atual	257	34	291
Déficit de vagas	137	34	171
Excedente de ocupação em %	132%	-	-

Fonte: Pesquisa de Campo (CRRR), 2015.²³

Com um sistema de ocupação dessa natureza é impossível acreditar que o Estado do Pará se preocupe com a ressocialização do preso, mais, se pode chegar a conclusão de que aquele CRRR é apenas um depósito de pessoas que foram tiradas de circulação para não incomodar a sociedade.

No que diz respeito a faixa etária verificou-se que a maioria dos presos são jovens com menos de 30 anos de idade, tanto entre os masculinos quanto entre os femininos. Entre os homens o índice com menos de 30 anos é de 70,00% e entre as mulheres esse índice sobe

²² Jornal a notícia. Disponível em: an10.com. br. Acesso em 01/11/2013.

²³ Dados coletados junto à coordenação do Centro de Recuperação Regional de Redenção em 29/10/2015

para 79,00%. Isso aponta que é possível traçar um plano de recuperação, ressocialização incluindo formação geral, pois além de jovens são na sua maioria semi-analfabetos e que necessitam de formação tanto técnica quanto moral. Essas pessoas ficam ociosas em plena capacidade produtiva. Não recebem formação para o trabalho e tão pouco formação moral que possa garantir sua sociabilidade ao sair da prisão. No quadro (3) é possível identificar a idade os presos onde pode se observar que 70% estão entre 18 a -30 anos.

Quadro (3): Faixa etária dos presos e presas do CRRR.

Descrição em anos	Masculino	%	Feminino	%
18 - 24	105	41,00	12	35,00
25 - 29	75	29,00	15	44,00
30 - 34	24	9,00	04	12,00
35 - 45	31	12,00	02	6,00
46 - 60	17	7,00	01	3,00
+ de 60	05	2,00	00	00,00
Total	257	100,00	34	100,00

Fonte: Pesquisa de Campo (CRRR), 2015.

Soma-se, a juventude dos presos e presas, o baixo de grau de escolaridade. Isso reforça a ideia de descaso por parte do Estado cuja situação foi relatada pelos agentes carcerários. Considerando a formação instrucional como fator de inserção da pessoa no mundo do trabalho e no caso dos detentos, como única responsabilidade de Estado, não se verificou nenhuma preocupação nesse sentido.

Quadro (4): O grau de escolaridade dos presos e presas do CRRR.

Descrição por Grau de Instrução	Masculino	%	Feminino	%
Analfabeto	05	2,00	00	0,00
Alfabetizados	15	6,00	05.	15,00
Ensino fundamental incompleto	187	73,00	17	50,00
Ensino fundamental completo	25	10,00	03	9,00
Ensino médio incompleto	18	6,00	06	17,00
Ensino médio completo	07	3,00	03	9,00
Total	257	100,00	34	100,00

Fonte: Pesquisa de Campo (CRRR), 2015.

Como se pode constatar no universo dos presos e presas do CRRR cerca de 80% entre os homens e 65% entre as mulheres não possuem o ensino fundamental.

Em relação à cor da pele destaca-se a cor parda, assumida pelos próprios detentos, com cerca de 70,00%, os que se declaram negros somam 28,00% enquanto brancos e

amarela apenas 1,00% cada. Somando se negros e pardos o índice chega a 98,00%. Os dados reforçam os indicativos brasileiros de que a maioria dos presos e presas são pardos e pretos. No quadro abaixo os índices podem ser visualizados.

Quadro (5): Dados referente a etnia entre presos e presas do CRRR/ 2015.

Descrição Por Cor de Pele	Masculino	%	Feminino	%
Branca	02	1,00	02	6,00
Negra	73.	28,00	03	9,00
Parda	181	70,00	29	85,00
Amarela	01	1,00	NI	0,00
Indígena	NI	0,00	NI	0,00
Outros	NI	0,00	NI	0,00
Total	257	100,00	34	100,00

Fonte: Pesquisa de Campo (CRRR), 2015.

No quesito estado civil os dados revelam uma predominância da união estável com cerca de 56,00% entre os homens e 23,00% entre as mulheres. Entre os solteiros os dados se invertem, são 36,00% de homens e 71,00% de mulheres, enquanto que os casados são apenas 6,00%.

Tabela (6) : Estado civil entre os presos e presas do CRR em 2015.

Descrição por Estado Civil	Masculino	%	Feminino	%
Solteiro	94	36,00	24	71,00
Casado	10	4,00	02	6,00
Separado judicialmente	02	1,00	NI	NI
Divorciado	05	2,00	NI	NI
Viúvo	03	1,00	NI	NI
União estável	143	56,00	08	23,00
Total	257	100,00	34	100,00

Fonte: Pesquisa de Campo junto ao (CRRR), 2015.

Os dados sobre anos de condenação revelam um fato curioso. Apenas 90 dos presos e das presas, dos 291 detentos do CRR, estão condenados, isto significa dizer que 201 são presos provisórios. Os dados reforçam a má gestão das unidades prisionais, em que os presos e as presas provisórios se tornam permanentes, pois não tem condições de contratar advogados para defender suas causas. O quadro (6) mostra a relação da quantidade de presos e presas com os anos de prisão.

Quadro (7): Número de presos e presas relacionados aos anos de condenação no CRR em 2015.

Tempo de Pena em anos	Masculino	%	Feminino	%
Até 4	NI	NI	NI	NI
4 -8	28	31,00	03	75,00
8 - 15	19	21,00	NI	-
15-20	13.	14,00	NI	-
20-30	20.	22,00	01	35,00
30-50	07	9,00	NI	-
50-100	03	3,00	NI	-
+100	NI	-	NI	-
Total	90	100,00	04	100,00

Fonte: Pesquisa de Campo (CRRR), 2015.²⁴

Como se pode observar entre os 94 presos e presas condenados mais de 30,00% possuem condenação de até 8 anos de reclusão. Isso significa que eles deveriam receber o benefício da pena alternativa. Mas como foi dito pelo diretor do presídio não existe empresa cadastrada para que a medida seja aplicada. Diante disso pode-se recorrer Bitencourt ao afirmar:

É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Como efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores. A prisão, em vez de conter a delinquência, tem servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário possibilita toda a sorte de vícios e degradações (BITENCOURT 2011, p. 582).²⁵

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, um dos mecanismos a ser considerado para conter a delinquência seria prevenção, antes que esta se consolidasse. Há de se considerar que os delinquentes de hoje, ontem foram crianças e que suas práticas foram adquiridas socialmente com os adultos. Muitas destas crianças desde a mais tenra idade são tratadas como coisas, crescem embrutecidas e perdem a capacidade de amar de se socializar. E rejeitado pelos pais, sociedade e pelo Estado. Outros, se tornam desviantes, em razão da miséria em que estão

²⁴Dados coletados junto à coordenação do Centro de Recuperação Regional de Redenção em 29/10/2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão Causas e alternativas**. 4° ed. SARAIVA 2011, 2° triagem, 2012;

submetidos e só a subtração dos bens alheios pode lhe garantir acesso ao consumo, inclusive das necessidades básicas. Além do mais, a sociedade de consumo e consumista, individualista só lembram dos humanos, que estão nos famigerados presídios brasileiros, quando ocorre uma rebelião.

As entrevistas realizadas com os 25 presos e presas revelaram uma face cruel do sistema penitenciário, o conformismo. Presos pobres, vivendo em condições desumanas a espera de um defensor público que pudesse entrar com uma ação a seu favor! Entre os 25 presos entrevistados, apenas 5 tinham advogados e estavam esperançosos, pois tinha cometido crimes leves, na sua maioria roubos, ou seja crime contra o patrimônio. Todos eles reclamam das condições miseráveis do presídio. Porém, quando perguntei se as condições em que estavam submetidos eram justas, esperava uma resposta negativa, no entanto, todos responderam que já tinham errado mereciam sofrer. Entende-se que a alma do indivíduo já foi consumida, o sofrimento, o descaso, a falta de dignidade já se tornaram naturais. Para eles, não basta estar privado da liberdade, é necessário o tratamento desumano.

A mutilação da alma não é como a mutilação do corpo. Esta só é identificada por meio do olhar, da fala, dos gestos. As cicatrizes aparecem nas ações do cotidiano. Aquela alma marcada ao sair da cadeia não passará despercebida aos olhos da sociedade. Ele é apontado, além de carregar sobre si o peso fragmentado do esquiteamento. O Estado que deveria desenvolver mecanismos de ressocialização humanização é visto apenas como opressor e punidor.

As Penas Alternativas no CRRR continuará sendo uma utopia em todas as suas dimensões. O próprio sistema de penas ainda não funciona, ou melhor, funciona somente se o condenado quiser. Isso também é uma falácia. Pois, que preso não quer reduzir sua pena. Todavia, as perspectivas para aplicação de Penas Alternativas no Brasil apontam certos paradoxos. Segundo Costa (2000), na medida em que aumenta o número de pessoas criminosas, em função da falta de políticas de inclusão social, diminui os investimentos na recuperação e na reeducação de infratores. Uma das medidas a ser tomadas seria evitar que as pessoas fossem presas por crimes considerados leves. Verifica-se que nas cadeias do interior onde não existe comarca (às vezes até onde tem) muitos delegados e a própria polícia militar utilizam-se da prerrogativa das Penas Alternativas para extorquir dinheiro de pessoas pobres, por pequenas infrações, na maioria das vezes por desordem social. Para o indivíduo é melhor negociar com o delegado do que ser preso.

Ressalta-se que as Penas Alternativas só poderá ter eficácia quando aplicada na prática e fiscalizada, pois a mesma contribui para a diminuição da reincidência, bem como

para o aperfeiçoamento do sistema punitivo. Entretanto, é necessário maior e efetiva fiscalização da execução por parte do Poder Judiciário, exatamente para que não haja a sensação de impunidade. O condenado deve ter consciência de que ele praticou um delito, e cumpriu uma pena por isto.

É válido ressaltar que as Penas Alternativas não se destacam em serviços prestados somente fora da prisão, mas também nos projetos os quais os presos e presas participam no âmbito prisional, como os que geram transformações econômicas e sociais na vida do mesmo. É determinante o envolvimento comunitário, cabendo aos órgãos governamentais e não governamentais fomentar sua compreensão e participação. A participação da comunidade deve ser incentivada, pois, constitui recurso fundamental e um dos fatores mais importantes para fortalecer os vínculos entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e suas famílias e a sociedade. No entanto, esse mecanismo ainda é uma utopia.

BIBLIOGRAFIA

- BECCARIA, C. B. **Dos delitos e das penas**, Ed. RidendoCastigat Moraes, Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em 01/11/2013.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1.17º** ed. Saraiva, 2012, v.1
- BRASIL, Ministério da Justiça: **Alternativas Penais, Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas – ILANUB/BRASIL** p. 24. Disponível em <http://portal.mj.gov.br> . Acesso em 08/10/ 2013.
- _____, **Decreto Lei Nº 2848, de 7 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre a aplicação da Lei Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/11/2013.
- _____. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Varas de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, como funciona**,p. 1. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br>. Acesso em 08 de Outubro de 2013.848.htm.
- _____, **Sinopses Jurídicas, Direito Penal Parte Geral.15.** ed. Saraiva, 2008, v. 7
- _____. **Constituição Federal.** Em 05-10-1988 VADE MECUM 2015 REVISTA DOS TRIBUNAIS.
- _____. **Decreto Lei Nº 2848, de 7 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre a aplicação da Lei Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2
- _____. **Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984**VADE MECUM 2015 REVISTA DOS TRIBUNAIS.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal, Parte Geral. 15º** ed. Saraiva, 2011, v.1
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS** (Pacto São José da Costa Rica).Decreto 678 /No Brasil veio a ser ratificado em 25 de setembro de 1992/ Vade Mecum 2015 Revista dos Tribunais;
- DECLARAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS - NAÇÕES UNIDAS –1948.** Resolução nº 217, A, III, da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, VADE MECUM 2015/ Revista dos Tribunais.
- FOUCAULT, Michel. VIGIAR E PUNIR,** Nascimento da Prisão, ed. 20º, EDITORA VOZES/1999.
- GONÇALVES, O. B. *Prática Jurídica* ano XII – Nº 130-JAN/2013.

GREGO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, Niterói, Ed. Impetus, Disponível em: <http://pt.expdf.com/direito-penal>. Acesso em 01/11/2013.

GREGO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. 1º ed. SARAIVA 2011, 2º triagem, 2013.

JORNAL A NOTICIA. Vistoria da OAB no CRRR. (Disponível em: an10.com.br. Acesso em 01/11/2015)

NEVES, S. M. da G. C. das. Penas restritivas de Direitos/Juruá Editora/2008.

OLIVEIRA, da S. E. Prática Constitucional, ed. 6ª REVISTA DOS TRIBUNAIS- RT;

SOUZA, Manoel Messias de. Prática Jurídica ano XI – Nº 121 – ABR/2012